

- Se o pedido formulado pelo paciente está pendente de apreciação pelo juízo de origem, sob pena de indevida supressão de instância, a ordem deve ser denegada.

- Neste momento processual, para fundamentar o prosseguimento da ação penal, faz-se necessário analisar a presença dos indícios de autoria e prova de materialidade que, *in casu*, foram demonstrados através dos dados contidos no termo circunstanciado de ocorrência e no boletim de ocorrência, tendo o paciente, inclusive, afirmado ter agredido a vítima.

- Para se trancar a ação penal por meio da via de *habeas corpus*, deve ser comprovado o constrangimento ilegal, devendo a causa de pedir ser alusiva à falta de justa causa, à atipicidade da conduta e à nulidade da peça acusatória.

- Não havendo comprovação do constrangimento ilegal, mormente pelo fato de a defesa não ter trazido elementos suficientes para comprovar o alegado, não há como prosperar o pedido de trancamento da ação penal.

Ordem denegada.

HABEAS CORPUS Nº 1.0000.12.130169-1/000 - Comarca de Belo Horizonte - Paciente: H.C.S. - Autoridade coatora: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belo Horizonte - Vítima: R.E.C. - Relator: DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 2013. - *Marcílio Eustáquio Santos* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS - Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo Dr. Horácio Adalberto Querido, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 96.950, em favor de H.C.S., já qualificado, indiciado pela suposta prática da contravenção penal prevista no art. 21 da Lei de Contravenções Penais, objetivando a absolvição sumária do paciente ou o arquivamento da ação penal, apontando como autoridade coatora o d. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belo Horizonte.

Alega o impetrante, em apertada síntese, ser evidente o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, visto que não restou demonstrada a materialidade da contravenção penal em tela, ausente, portanto, justa causa para a propositura da ação penal, a qual deve ser entendida como causa extintiva de punibilidade por atipicidade do fato.

***Habeas corpus* - Vias de fato - Pedido de absolvição sumária ou trancamento da ação penal - Falta de justa causa - Alegação - Ausência de manifestação do juízo *a quo* - Supressão de instância - Impossibilidade - Constrangimento ilegal - Inexistência - Ordem denegada**

Ementa: *Habeas corpus*. Vias de fato. Absolvição sumária. Pedido não analisado pelo juízo *a quo*. Supressão de instância. Trancamento da ação penal. Impossibilidade. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

Não houve pedido liminar.

Requisitadas as informações de praxe, estas foram prontamente prestadas pela douta autoridade apontada como coatora à f. 69.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em seu judicioso parecer (f. 71/73), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do pedido de *habeas corpus* impetrado.

Busca o impetrante, pela via do presente *mandamus*, a absolvição sumária do paciente ou, alternativamente, que seja arquivada a ação penal, ante a ausência de comprovação da materialidade da contravenção penal.

Nos termos do Código de Processo Penal, especificamente em seus arts. 396, 396-A e 397, “oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder a acusação”, sendo que, somente após a apresentação da resposta escrita, poderá o magistrado analisar se incide no caso alguma das hipóteses de absolvição sumária e, apenas quando negada esta absolvição, será admitido o *habeas corpus* para trancamento da ação penal.

Contudo, de acordo com as informações prestadas pela d. autoridade apontada como coatora (f. 69), a exordial acusatória nem sequer foi recebida e, portanto, poderá a defesa, em sede de resposta à acusação, arguir preliminares e alegar os pontos fáticos e jurídicos favoráveis ao paciente, de modo a convencer o d. Magistrado primevo acerca da desnecessidade de continuidade do feito.

Assim sendo, não tendo sido o pedido referente à absolvição sumária do paciente apreciado pelo d. Magistrado primevo, tenho que se torna inviável a manifestação deste eg. Tribunal de Justiça sobre a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

Sobre o assunto, trago à colação os seguintes julgados:

Habeas corpus. Progressão de regime. Indeferimento não analisado pelo tribunal de origem. Supressão de instância. - 1. O presente pedido de *habeas corpus* se volta contra decisão do Juiz da Execução que determinou a realização do exame criminológico antes da apreciação da progressão de regime pleiteada pelo reeducando. 2. Superveniente indeferimento do benefício pelo Juiz de Execução. 3. Decisão que ainda não foi objeto de impugnação perante o Tribunal de Justiça Estadual. Não pode este Tribunal apreciar matéria não analisada pelo Tribunal impetrado, sob pena de supressão de instância. 4. Ordem não conhecida. *Habeas Corpus* concedido, de ofício, para que o TJ/ES aprecie a matéria. (STJ, 6ª Turma, HC 142686 / ES, Rel. Min. OG Fernandes, v.u., j. 02.02.2010, pub. DJe 24.05.2010.)

Habeas corpus. Execução penal. Pretensão de progressão de regime. Matéria pendente de julgamento no juízo da execução. Supressão de instância. Não conhecimento. Pedido de manutenção do paciente em presídio objeto de reforma. Transferência concretizada. Evidente interesse do sentenciado e da comunidade. Ordem conhecida em parte e dene-

gada. - Não se pode conhecer do pedido de progressão de regime, pendente de decisão do juízo da execução, sob pena de supressão de instância. Inexiste ilegalidade na transferência do sentenciado para presídio de outra localidade - em razão de imperiosa necessidade de reforma do presídio onde se encontrava - porque sua permanência em local inapropriado poderia causar-lhe transtornos de ordem muito maior e, ademais, gerar para a comunidade local insegurança totalmente evitável. (TJMG, 5ª C. Crim., HC 1.0000.09.512697-5/000, Rel.ª Des.ª Maria Celeste Porto, v.u., j. 23.02.2010, pub. em 08.03.2010.)

Ademais, o trancamento da ação penal, por via de *habeas corpus*, só pode ser determinado quando resultarem incontestáveis a atipicidade do fato, a ausência de indícios de autoria delitiva, quando ocorrer a extinção da punibilidade, ou ainda, quando a peça acusatória se mostrar notadamente inepta, hipóteses essas não evidenciadas no presente caso, eis que, pelas informações contidas no Termo Circunstanciado de Ocorrência (f. 09/10) e no Boletim de Ocorrência (f. 20/23), restaram demonstrados a presença dos indícios de autoria e prova da materialidade, tendo o agente, inclusive, confirmado ter agredido a vítima.

Ademais, ainda que absolutamente possível, na via estreita do *writ*, o trancamento da ação penal, não se admite que esta análise imponha juízo valorativo sobre as provas produzidas ou a serem produzidas no processo criminal, sejam elas testemunhais, documentais ou periciais, porque assim se estaria deslocando a discussão sobre a importância e dimensão do contexto probatório para o corpo do remédio heroico.

Assim, evitando fazer afirmações incompatíveis com este momento processual, o certo é que, ao menos hipoteticamente, o paciente praticou a conduta descrita, não havendo justificativa, por ora, para o trancamento da ação principal, até porque sequer foi instaurada a ação penal e, ao contrário do que aduziu a impetração, os dados apurados não permitem perceber, neste momento, a alegada atipicidade da conduta.

Destarte, por entender que seria supressão de instância examinar o pedido referente à absolvição sumária do paciente, bem como não verificando os motivos ensejadores do trancamento da ação penal, não há como prosperar a impetração, devendo o feito seguir seu trâmite regular.

Por todo o exposto, denego a ordem.

Sem custas.

É como voto.

DES. CÁSSIO SALOMÉ - De acordo com o Relator.

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO - De acordo com o Relator.

Súmula - DENEGAR A ORDEM.

...